PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 85280-RN (2007.05.00.104300-3)

AGRAVANTE	: ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
ADV/PROC	: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER e outros
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 8ª VARA FEDERAL/RN
RELATOR	: DES. FED. **FREDERICO AZEVEDO (Convocado)**

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **FREDERICO AZEVEDO (Convocado)** – RELATOR:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal/RN (fls. 76/87), nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2007.84.01.001937-3, mediante a qual foi determinada, acatando-se pleito acautelatório formulado pelo Ministério Público Federal, a imediata indisponibilidade dos bens e direitos do agravante, observando-se o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O agravante aduziu, basilarmente, que: (a) o simples fato de ter sido membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Mossoró - APAMIM levou o Ministério Público Federal a enquadrar sua conduta como ímproba; (b) o Representante Ministerial não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do provimento cautelar; (c) não participou de todos os certames licitatórios realizados pela APAMIM, mas apenas de 03 (três) relacionados com os objetos dos Convênios n.º 1624/2001, 1930/2001 e 1931/2001 e que, como membro da Comissão de Licitação, não era o responsável pela homologação ou pelo recebimento das mercadorias; (d) não há, na mencionada ação, nenhuma prova de alteração efetiva no seu patrimônio. Requereu, ao final, o provimento do recurso, ou que, na hipótese de ser mantida a indisponibilidade dos bens, seja tal indisponibilidade restrita ao grau de responsabilidade do agravante.

Às fls. 1387/1393, o *Parquet* Federal ofereceu contra-razões.

É o que havia de relevante para relatar.

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 85280-RN **(2007.05.00.104300-3)**

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **FREDERICO AZEVEDO (Convocado)** - RELATOR:

Não assiste razão ao agravante.

A esse respeito, a interlocutória desafiada restou vazada nos seguintes termos, *verbis*:

> *"O periculum in mora se revela evidente no presente caso, pois, tomando por base o que ordinariamente acontece, pode-se concluir que os demandados, uma vez conhecendo os termos da demanda e os elementos que a instruem, certamente irão adotar as medidas necessárias para evitar que atos de constrição recaiam sobre seus bens. Visto que a indisponibilidade de bens tem por fim precípuo garantir o ressarcimento integral do dano causado ao Erário, irrelevante, no caso, a data de aquisição dos bens pelos requeridos, desde que observado como limite o prejuízo causado ao patrimônio público (art. 7º, § único, da Lei n.º 8.429/92)".*

Segundo consta das peças colacionadas, os recursos públicos federais desviados foram os repassados pelo Ministério da Saúde à Fundação Vingt Rosado em razão dos Convênios n.ºs 1624/2001, 1931/2001, 1930/2001, 1576/2002 e 1656/2002 e à APAMIM - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Mossoró pelos Convênios n.ºs 1623/2001, 2196/2001, 2528/2001, 3794/2001 e 1574/2002.

Em suas contra-razões, o *Parquet* Federal sustentou que a organização criminosa atuava desviando recursos provenientes de emendas parlamentares que eram direcionados a fundações e/ou associações ligadas ao parlamentar envolvido, em geral para compra de ambulâncias, equipamentos hospitalares e medicamentos, a famigerada "Máfia dos Sanguessugas", tão difundida pela mídia.

Da leitura dos depoimentos dos envolvidos, percebo, com efeito, que os processos licitatórios decorrentes dos Convênios firmados

entre o Ministério da Saúde e a APAMIM estavam efetivamente viciados, uma vez evidente o direcionamento e a manipulação para beneficiar determinadas empresas (*verossimilhança das alegações*).

Especificamente com relação ao agravante, é de se notar que o mesmo era presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Fundação Vingt Rosado e, como tal, assinou todos os documentos instrumentalizados nas fraudes, anuindo com as irregularidades perpetradas. A postura de conivência merece ser igualmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, visto que, para todos os efeitos, contribui concorrentemente para a dilapidação do patrimônio público.

Se observarmos, é cediço o caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

De fato, para que os atos de um agente público sejam considerados ímprobos, não precisa, necessariamente, que o mesmo tenha auferido alguma vantagem patrimonial. Basta, para tanto, que sua conduta cause, por exemplo, prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração.

Frise-se que a indisponibilidade de bens não configura confisco, uma vez que, não prosperando a ação, os bens serão liberados. Trata-se, tão-somente, de medida acautelatória que visa a garantir a reposição ao erário de possível lesão decorrente de atos de improbidade.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região é intuitiva nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

EXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.
1. Tendo em vista que um dos principais objetivos da ação de improbidade é o de ressarcir o erário dos danos causados pelos agentes públicos, é irrelevante a denominação da medida determinada na liminar com tal finalidade (arresto ou seqüestro), já que existe expressa autorização, nos arts. 7º e 16 da Lei n.º 8.429/92, para decretação da indisponibilidade ou seqüestro dos bens do acusado;
2. Hipótese em que os testemunhos dos empresários envolvidos no esquema de liberação de verbas para compra de ambulâncias, além dos demais documentos acostados aos autos, são suficientes para caracterizar a verossimilhança das alegações, devendo ser mantida a liminar;
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF - 5ª Região, AGTR n.º 71698, DJ DATA: 13/02/2008, Segunda Turma, UNÂNIME, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE NÃO SER A MEDIDA NECESSÁRIA. MEDIDA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
- A Lei n.º 8.429/1992 prevê que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (parágrafo único do art. 7º);
- A medida não é aplicável só quando resta demonstrado que a parte ré na ação de improbidade administrativa esteja dilapidando o seu patrimônio, bastando indícios que convençam o magistrado de que é necessário adotá-la;
- Decisão que alude a ato de gestão ilegítimo, imputado à agravante, evidenciando prejuízo ao erário. Ausência de prova a ilidir o convencimento do magistrado;
- Indisponibilidade de bens que se mantém.

> - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.
> (TRF - 5ª Região, AGTR n.º 69734, DJ DATA: 23/03/2007, Segunda Turma, UNÂNIME, Relator Desembargador Federal Frederico Azevedo).

Ressalte-se, por fim, a subsistência do *periculum in mora*. É muito provável, tomando por base o que ordinariamente ocorre, que os demandados, uma vez conhecendo os termos da demanda e os elementos que a instruem, adotem medidas furtivas no intuito de evitar que atos de constrição recaiam sobre seus bens.

Por fim, afigura-se inviável fixar, de logo, a limitação da indisponibilidade dos bens de acordo com a responsabilidade de cada um dos réus. Com efeito, a medida impugnada visa a garantir a reposição ao erário de todos os prejuízos decorrentes dos atos de improbidade, além da possível aplicação de multa, de forma que o alcance da indisponibilidade dos bens dos demandados de acordo com seu grau de responsabilidade só será melhor analisado após o *parquet* federal identificar o valor do dano efetivamente causado e o montante atribuído a cada um dos envolvidos.

Na decisão agravada restou destacado que a indisponibilidade dos bens deveria limitar-se ao montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), montante este necessário para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, cabendo aos réus aguardarem o cumprimento da medida judicial para só então pleitearem o desbloqueio dos bens que eventualmente superem o necessário para ressarcimento do erário, dada a impossibilidade de se fixar, nesta via recursal, o exato montante e os limites dos prejuízos a serem suportados individualmente por cada um dos envolvidos.

Irreparável, pois, o *decisum a quo*.

Firme nessas razões, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão agravada.

É como voto.

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 85280-RN **(2007.05.00.104300-3)**

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO*.

1 - Da leitura dos depoimentos dos envolvidos, percebe-se que os processos licitatórios decorrentes dos Convênios firmados entre o Ministério da Saúde e a APAMIM estavam efetivamente viciados, uma vez evidente o direcionamento e a manipulação para beneficiar determinadas empresas (*verossimilhança das alegações*);

2 - Especificamente com relação ao agravante, é de se notar que o mesmo era membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Mossoró - APAMIM e, como tal, assinou todos os documentos instrumentalizados nas fraudes, anuindo com as irregularidades perpetradas. A postura de conivência merece ser igualmente rechaçada pelo ordenamento jurídico, visto que, para todos os efeitos, contribui concorrentemente para a dilapidação do patrimônio público;

3 - A indisponibilidade de bens não configura confisco, uma vez que, não prosperando a ação, os bens serão liberados. Trata-se, tão-somente, de medida acautelatória que visa a garantir a reposição ao erário de possível lesão decorrente de atos de improbidade;

4 – O alcance da indisponibilidade dos bens do agravante, de acordo com seu grau de responsabilidade, só será melhor analisado após a identificação do valor do dano efetivamente causado e o exato montante atribuído a cada um dos envolvidos, não se afigurando viável a imediata fixação nesta via recursal;

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO AZEVEDO (Convocado)
Desembargador Federal – Relator